



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16349.720166/2012-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.822 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CILASI ALIMENTOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 11/12/2008, 03/02/2009, 03/03/2009, 20/03/2009, 24/04/2009, 28/05/2009, 29/06/2009, 23/07/2009, 26/08/2009, 20/10/2009, 19/11/2009, 18/12/2009, 15/01/2010, 19/02/2010, 19/03/2010, 16/04/2010, 20/05/2010, 16/06/2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros (as) Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

**RELATÓRIO**

1. Por economia processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, com os destaques e complementações que faço a seguir para melhor compreensão:

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 348/356), por meio do qual é exigida multa no valor de R\$ 1.742.117,60, em razão de ter sido considerada não declarada, por meio de despacho decisório emitido no processo administrativo nº 116100040702007-50, a compensação pleiteada pela contribuinte. O enquadramento legal da multa é a Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, art. 18, § 4o, incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 18, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 12, II, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, com alterações dadas pela Medida Provisória (MP) nº 449, de 2008.

Notificado do lançamento em 04/12/2012, conforme aviso de recebimento

de fl. 358, a interessada ingressou, em 20/12/2012, com a impugnação de fls. 363/379, na qual alegou, em suma:

- O auto de infração está eivado de nulidades uma vez que omite, em suas imputações, as normas específicas dadas como infringidas, além de não esclarecer adequadamente a forma específica de aplicação da autuação fiscal, não capitulando à legislação vigente e específica de forma adequada, motivo pelo qual não se pode apurar a realidade das infrações, o que torna o lançamento nulo, pois não permitem o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- A multa aplicada no auto de infração, fixada no patamar exorbitante, é amplamente confiscatória, motivo pelo qual deverá ser reduzida;
- O auto fora lavrado em meros indícios, o que não é meio suficiente para instruir uma autuação dentro dos parâmetros da legalidade;
- A multa aplicada configura-se em total dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onerando de forma extrema a impugnante e aplicando um percentual de multa amplamente diferente do estipulado pela legislação vigente;
- A multa é meramente punitiva, sem previsão de um procedimento próprio que oportunizasse ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, ferindo o princípio da isonomia;
- A multa imposta é completamente ilegal, ferindo princípios basilares a mais salutar justiça;

- Inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, com violação da Constituição Federal (CF), art. 195, I.

Requerer seja declarada a improcedência total da exigência.

**2.** A 4ª Turma da DRJ/RPO, por meio de acórdão **14-91.240**, proferido em 28/03/2019 nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 11/12/2008, 03/02/2009, 03/03/2009, 20/03/2009, 24/04/2009, 28/05/2009, 29/06/2009, 23/07/2009, 26/08/2009, 20/10/2009, 19/11/2009, 18/12/2009, 15/01/2010, 19/02/2010, 19/03/2010, 16/04/2010, 20/05/2010, 16/06/2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

- 3.** Em seu recurso voluntário, a empresa repisa os assuntos da impugnação.
- 4.** É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

### I. DO CONHECIMENTO

**1.** O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo integral conhecimento, posto que preenchidos todos os requisitos para tanto.

### II. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA.

2. No que toca à nulidade, a autoridade julgadora de primeira instância salientou que o auto de infração foi lavrado por servidor competente, no local da verificação da infração, contendo todos os elementos exigidos pelo artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a saber: qualificação do sujeito passivo, descrição clara dos fatos, enquadramento legal, fundamento da exigência, valor do crédito tributário e assinatura da autoridade lançadora.

3. Destacou, ainda, que não se verificava qualquer das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do mesmo decreto, que cuida de atos praticados por pessoa incompetente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa, ou inexistência de rito adequado.

5. A decisão de piso também consignou que:

i) a contribuinte foi regularmente intimada, teve vista integral dos autos, apresentou manifestação de inconformidade detalhada, juntou documentos e suscitou todas as teses que entendeu pertinentes;

ii) o auto de infração descreve de forma suficiente o liame com o processo de compensação em que se considerou a compensação como não declarada, indicando a espécie de tributo, os períodos, os valores compensados e o fundamento legal da desconsideração;

iii) a eventual discordância da contribuinte quanto à interpretação da legislação material não configura nulidade do lançamento, mas matéria de mérito, a ser analisada à luz da legislação pertinente.

4. Esse entendimento coincide com a jurisprudência consolidada do CARF, segundo a qual, estando o auto de infração formalmente adequado ao artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e ausentes as hipóteses de nulidade do artigo 59, não há que se falar em invalidação do lançamento por vícios formais.

5. Rejeito a preliminar de nulidade.

### III. DO MÉRITO

6. Trata-se de Auto de Infração lavrado exclusivamente para exigência de multa isolada, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em especial no seu § 4º, em razão de compensações que, em processo administrativo próprio de compensação, foram qualificadas pela fiscalização como “compensações consideradas não declaradas”, por se enquadrarem nas hipóteses do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**7.** A autuação, portanto, não versa sobre a constituição do débito principal em si, mas apenas sobre a sanção pecuniária incidente sobre débitos indevidamente compensados com créditos tidos como juridicamente inaptos.

**8.** A decisão da DRJ delimitou que o objeto deste processo restringe-se à multa isolada, não cabendo reapreciar, aqui, o mérito dos pedidos de compensação ou questões relativas ao suposto direito creditório (como a tese de ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins), matérias próprias do processo de compensação.

**9.** Reconheceu que as compensações foram consideradas não declaradas no processo específico, subsumindo-se às hipóteses do artigo 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/1996, e concluiu pela incidência da multa isolada prevista no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, afastando alegações de inconstitucionalidade ou confisco, por ausência de competência do julgador administrativo para afastar lei vigente, e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

**10.** Importa recordar que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 disciplina a compensação mediante declaração, prevendo, em seu § 12, hipóteses em que a compensação é considerada “não declarada”, entre as quais aquelas em que o crédito indicado é juridicamente inapto para esse fim.

**11.** Nessas hipóteses, o débito permanece exigível como se compensação não houvesse, e, adicionalmente, o legislador instituiu, no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado quando a compensação se enquadrar nas hipóteses do § 12, II, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Trata-se de penalidade autônoma, vinculada ao uso de créditos que a lei expressamente afasta do regime de compensação, e não de simples reprovação do exercício do direito de petição.

**12.** No caso concreto, não cabe a este colegiado reabrir o exame do processo de compensação em que se concluiu pela caracterização de compensações como não declaradas, posto que esse exame já foi realizado na esfera própria, com definição de que os créditos alegados eram inidôneos para a compensação que se pretendia no, nos autos do processo administrativo 116100040702007-50.

**13.** O presente processo parte dessa premissa fática e jurídica, para apurar apenas a multa isolada decorrente da conduta verificada. Assim, tendo sido qualificadas as compensações como não declaradas, a incidência da multa isolada do artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003 é consequência lógica e direta do desenho normativo, não havendo, no âmbito deste julgamento, espaço para afastar o comando legal com base em alegações genéricas de inconstitucionalidade, até porque a instância administrativa não dispõe de competência para declarar a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2), salvo para observar decisões vinculantes já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou sob a sistemática da repercussão geral, hipótese que, quanto a este dispositivo específico, não se verifica.

**14.** Cumpre registrar, ainda, a importância da dialeticidade recursal também no processo administrativo o recurso deve dialogar com a motivação da decisão recorrida, indicando, com algum grau de especificidade, onde residiria o erro de fato ou de direito do julgamento anterior.

**15.** No presente caso, porém, o recurso voluntário limita-se a reproduzir substancialmente as teses já expendidas na impugnação, sem enfrentar a *ratio decidendi* da DRJ, especialmente no que se refere à delimitação do objeto deste processo, ao enquadramento das compensações como não declaradas e à vinculação do julgador administrativo à lei vigente.

**16.** Nessa situação, não se vislumbra qualquer fundamento novo apto a infirmar a conclusão de primeira instância, o que autoriza a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, que se mostram adequados à legislação aplicável e coerentes com a jurisprudência administrativa em casos análogos de multa isolada por compensação considerada não declarada.

**17.** Por essas razões, entendo que o lançamento mostra-se hígido, tanto do ponto de vista formal quanto material. A multa isolada foi corretamente exigida em razão de compensações juridicamente qualificadas como não declaradas em processo específico; o auto de infração respeita o devido processo legal administrativo; e o recurso voluntário não traz elementos capazes de afastar tais premissas ou de conduzir à reforma da decisão da Delegacia de Julgamento.

#### IV. CONCLUSÃO

**18.** Diante de todo o exposto, afasto as alegações de nulidade e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

**19.** É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves – Relator**